



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26240.07141-27

**PARECER Nº , DE 2026**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.812, de 2025, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4.812, de 2025, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural*.

O PL é composto por 221 artigos organizados em onze títulos.

O Título I estabelece disposições preliminares, delimita o campo de aplicação e organiza as fontes, com uso supletivo e subsidiário da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quando compatível. Definem-se, nesse título, conceitos como o de empregado e empregador rurais, descrevem-se atividades agroeconômicas e resguarda-se o regime de economia familiar com limites objetivos.

O Título II disciplina o contrato individual e suas modalidades, iniciando pela boa-fé na fase pré-contratual e pela prova do vínculo. Se, por um lado,

---

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF  
Telefone: 3303-6623  
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5021600366>



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF/26240.07141-27

o regime por prazo indeterminado é a regra, por outro lado as hipóteses de prazo determinado abrangem safra, obra certa, experiência e pequeno prazo, com requisitos formais e limites temporais precisos. O texto também regula trabalho temporário por empresa especializada, trabalho avulso com intermediação sindical e trabalho intermitente. Por fim, há tratamento completo sobre jornada, regimes especiais, banco de horas, teletrabalho, intervalos, férias, rescisão, aviso-prévio e estabilidades.

O Título III aborda a proteção ao trabalho da mulher e do adolescente, com adaptações às condições do perímetro rural. A norma determina o afastamento de gestantes e lactantes de atividades insalubres ou perigosas, exige parâmetros ergonômicos proporcionais e impõe instalações sanitárias adequadas. No caso específico dos adolescentes, há vedações a trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, além de disciplina para estágio e aprendizagem rural com cota social e consórcios de produtores – ainda nesse caso, deve-se priorizar a escolaridade, de modo a compatibilizar deslocamentos e escalas com a frequência às aulas.

O Título IV dispõe sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, estruturando deveres recíprocos para prevenção efetiva de riscos. Nesse contexto, pretende-se instituir tanto o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) com inventário e plano de ação, como a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio no Trabalho Rural (CIPATR). Prevê-se, também, a oferta de educação continuada sobre uso de agrotóxicos, operação segura de máquinas, pausas e rodízios ergonômicos, bem como medidas para riscos psicossociais, o estabelecimento de parâmetros de moradia, alimentação e transporte, incluindo disposições relativas à insalubridade e à periculosidade.

O Título V prevê as formas de trabalho e a prestação de serviços, inclusive a terceirização no meio rural com critérios claros de habilitação e comprovações documentais periódicas. A responsabilização do tomador segue regra geral de subsidiariedade e define hipóteses de solidariedade, com foco no cumprimento de normas de segurança e saúde. Há distinção nítida entre empreitada rural e intermediação de mão de obra, com mecanismos antifraude. Além disso, cooperativas de trabalho rural são disciplinadas com pressupostos de autogestão, participação econômica vinculada ao trabalho e vedação a desvirtuamentos.

---

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF  
Telefone: 3303-6623  
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5021600366>



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

O Título VI visa estabelecer parâmetros de trabalho decente e exigir diligência adequada na cadeia produtiva, ajustada ao risco e ao porte dos agentes. O procedimento compreende mapeamento de elos críticos, cláusulas contratuais de prevenção, verificação proporcional e protocolos de resposta, inclusive afastamento seguro e comunicação às autoridades quando necessário. O texto busca promover o trabalho decente, de modo a combater o trabalho infantil, o trabalho em condições análogas à escravidão, a discriminação e o assédio, com medidas protetivas e monitoramento.

O Título VII reafirma o direito coletivo, a organização sindical e a greve, com incentivos à negociação e prazos para resposta à pauta. Em caso de recusa injustificada, admite-se tutela para instaurar a mesa de negociação, o que favorece a autocomposição. Além disso, o texto reconhece o direito de greve e define serviços essenciais do meio rural que exigem equipes mínimas, como vacinação e dessedentação de animais, colheita de perecíveis, controle fitossanitário e prevenção de incêndios, buscando-se preservar a liberdade coletiva e reduzir danos irreversíveis.

O Título VIII prevê o estabelecimento das comissões de conciliação prévia rurais e oferece via consensual célere e menos onerosa para conflitos individuais, comissões essas que podem ocorrer no âmbito empresarial, sindical ou intersindical, com composição paritária e procedimento definido, e o termo de conciliação produzirá efeitos nos moldes legais, com suspensão de prazos conforme previsto. A submissão permanece facultativa e não pode condicionar contratação, manutenção do emprego ou extinção do contrato, sendo vedada qualquer cobrança ao trabalhador pelos atos necessários ao procedimento.

O Título IX dispõe sobre fiscalização e multas administrativas, as quais devem ser aplicadas com observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade previstos na legislação trabalhista. A inspeção deve priorizar medidas orientativas e preventivas, adotar dupla visita em hipóteses específicas e concentrar esforços nas violações graves, especialmente as relacionadas ao Título VI. Além disso, o Capítulo II desse título estabelece faixas de penalidade quando ausente tipificação própria, com gradação por natureza da infração, porte econômico,

---

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF  
Telefone: 3303-6623  
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br





**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF/26240.07141-27

extensão do dano e situação econômico-financeira do infrator, para aplicação racional e efetiva.

O Título X institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural, com objetivos de capacitação contínua e adoção segura de tecnologias. A implementação prevê cooperação com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Sistema S, instituições de ensino e serviços de assistência técnica, acompanhada por indicadores e transparência. Há estímulo ao reconhecimento de competências e à negociação coletiva sobre qualificação. O Fundo de Modernização do Trabalho Rural, de natureza contábil, financia projetos de capacitação, inovação e melhoria de condições de trabalho, com diretrizes de governança consultiva e fontes definidas.

O Título XI, por fim, reúne disposições finais e transitórias e organiza *vacatio legis*, revogações e ajustes para contratos em curso. Essa parte define prazos de implementação e coordenação com regulamentos, a fim de evitar rupturas na aplicação das novas regras, além de visar promover a harmonização com normas existentes, inclusive de segurança e saúde.

A matéria foi distribuída inicialmente para análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável na forma de uma emenda substitutiva. Neste momento, será apreciada por esta CI e, em seguida, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Em síntese, o substitutivo da CRA preserva os objetivos da proposição, mas promove ajustes destinados a compatibilizá-la com as especificidades do trabalho rural, suprimindo dispositivos que se mostravam pouco aderentes à realidade do setor ou de difícil aplicação prática.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI a análise da presente proposição. Por não se tratar de uma

---

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF  
Telefone: 3303-6623  
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5021600366>



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF/26240.07141-27

deliberação terminativa nesta comissão, restringimos este exame exclusivamente ao mérito do PL nº 4.812, de 2025.

A iniciativa mostra-se extremamente oportuna ao unificar e sistematizar normas atualmente dispersas no ordenamento, reduzindo sensivelmente as incertezas interpretativas e conferindo maior segurança jurídica e estabilidade para a formalização das relações laborais no campo.

O marco regulatório vigente, consubstanciado na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, reflete uma realidade ultrapassada de baixa mecanização e de limitada sensibilidade a aspectos de segurança, saúde e sustentabilidade. O projeto em tela moderniza esse cenário ao introduzir inovações essenciais, tais como o PGRTR, a CIPATR, a obrigatoriedade de programas de educação continuada para o manejo e descarte seguro de agrotóxicos, e a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural.

Essa necessária atualização jurídica alinha o setor produtivo às transformações tecnológicas contemporâneas, salvaguardando os direitos humanos e sociais sem perder de vista a manutenção da competitividade do agronegócio brasileiro.

Não obstante o evidente mérito estrutural da proposta, pontos específicos do texto original descolam-se da realidade prática do ecossistema rural, que é intrinsecamente marcado por sazonalidade, variações climáticas, limitações logísticas e dinâmicas operacionais distintas daquelas que orientam o regime celetista urbano comum.

Essa inadequação se evidencia, por exemplo, na previsão de pagamento de indenização compensatória por tempo de serviço após a expiração regular do contrato de safra, medida que desconsidera a natureza estritamente transitória e finalística dessa modalidade contratual. De igual modo, a disciplina do teletrabalho rural mostra-se pouco aderente a um setor no qual a grande maioria das atividades exige presença física, execução manual, operação de máquinas e acompanhamento direto das frentes de cultivo ou criação. Revela-se também de difícil observância prática a exigência para que o tomador de serviços solicite e mantenha atualizada,

---

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF  
Telefone: 3303-6623  
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5021600366>



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26240.07141-27

ao menos semestralmente, a documentação da empresa prestadora, sobretudo em contextos de instalações remotas e baixa conectividade.

A importação mecânica de soluções concebidas para realidades diversas gera obrigações burocráticas inexequíveis para os produtores rurais. Nesse contexto, o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aperfeiçoa a proposição ao adequá-la às particularidades do trabalho no campo, suprimindo dispositivos excessivamente onerosos ou de difícil aplicação prática, sem comprometer a proteção assegurada aos trabalhadores rurais.

Dessa feita, concordamos integralmente com o parecer aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.812, de 2025, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (Emenda nº 1-CRA).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF  
Telefone: 3303-6623  
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5021600366>